

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.150-A, DE 2007

Dispõe sobre a criação de uma zona franca no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia.

Autor: Deputado MARCOS MEDRADO

Relator: Deputado LEANDRO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.150-A/07, de autoria do nobre Deputado Marcos Medrado, dispõe sobre a criação de uma zona franca no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia. Seu art. 1º concede a esse enclave o estatuto de uma área de livre comércio e atribui-lhe o objetivo de promover e difundir o desenvolvimento econômico e social das áreas periféricas do Município de Salvador, da sua Região Metropolitana e demais municípios do Recôncavo Baiano. Para tanto, o art. 2º determina que o Poder Executivo demarcará uma área contínua para servir de local onde se realizarão as atividades econômicas, abrindo-se a possibilidade de que recursos privados e públicos estaduais e municipais possam somar-se aos investimentos federais para a instalação da infra-estrutura da zona franca.

Já o artigo seguinte estipula que os empreendimentos instalados no enclave deverão representar atividade inovadora na região, mas que não concorra com as empresas já instaladas no Estado da Bahia, concedendo-se prioridade aos investimentos que utilizarem matéria-prima e insumos disponíveis na região. Define-se no art. 4º que a produção da zona



F928725720

franca será destinada aos mercados externo e doméstico segundo proporção a ser definida pelo órgão responsável pela administração local. O art. 5º, por seu turno, prevê a isenção do IPI e do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias estrangeiras destinadas ao enclave, vedado, porém, o ingresso de armas, munições e outros materiais vinculados a práticas ilegais ou criminosas.

A seguir, o art. 6º garante a isenção do Imposto de Exportação incidente sobre as mercadorias processadas no interior da zona franca que se destinem ao exterior. Em contrapartida, o art. 7º determina que as mercadorias que saírem do enclave para qualquer outro ponto do território nacional receberão o mesmo tratamento tributário de um bem exportado (*sic*), ao passo que, pela letra do art. 8º, as mercadorias provenientes do restante do País, quando ingressadas na zona franca, estarão sujeitas a todos os impostos em vigor.

Já o art. 9º estipula que os gastos de instalação e de operação da zona franca serão de responsabilidade do Poder Executivo, prevendo-se o encaminhamento anual das previsões das despesas de capital e o demonstrativo do montante das renúncias fiscais. Em seguida, o art. 10 especifica que o enclave será administrado por um Conselho até que se constitua a sua estrutura administrativa definitiva. O art. 11 prevê que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão às atividades ilegais e criminosas, sem prejuízo da competência da Polícia Federal. Por fim, o art. 12 mantém as isenções e benefícios da Lei pelo prazo de 25 anos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o objetivo de sua iniciativa consiste em transformar as atuais carências do Subúrbio Ferroviário de Salvador em horizontes novos de emprego e de justiça social. A seu ver, o projeto em tela apresenta uma inovação na utilização do instrumento das zonas francas, já que não a submete ao serviço das corporações multinacionais, do sistema financeiro internacional e da manutenção do poder hegemônico norte-americano, em acelerado declínio, de acordo com seu ponto de vista. Ao contrário, conforme suas palavras, busca-se a promoção do bem-estar e do progresso de uma região marginalizada pelo processo de industrialização da Região Metropolitana de Salvador.



O Projeto de Lei nº 2.150/07 foi distribuído em 16/10/07, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 26/10/07, foi inicialmente designado Relator o ínclito Deputado Carlos Souza. Posteriormente, em 13/03/08, assumiu a Relatoria a ilustre Deputada Maria Helena, cujo parecer favorável ao projeto foi rejeitado em 14/05/08. Na reunião de 28/05/08, então, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o Parecer Vencedor do nobre Deputado Marcelo Serafim, pela rejeição.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 03/06/08, recebemos, em 18/06/08, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/07/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio têm sido largamente utilizados em todo o mundo como instrumentos de política industrial voltados para a redução das desigualdades regionais e a revitalização econômica de áreas mantidas à margem do progresso. Para tanto, lança-se mão de incentivos tributários para a instalação de novos empreendimentos naqueles locais. No Brasil, já se conta, desde a década de 60, com a Zona Franca de Manaus. Nos últimos vinte anos, criaram-se diversas Áreas de Livre Comércio. E, mais recentemente, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) receberam novo



impulso, com a vigência das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08.

Assim, a proposição em exame agrega-se ao esforço de dinamização econômica e social das regiões mais desfavorecidas por meio da concessão de um regime fiscal especial para empreendimentos que lá venham a se instalar. No caso específico deste projeto, propõe-se o estímulo às exportações, mediante a isenção tributária de matérias-primas e insumos. Nada mais apropriado, a nosso ver, dado que o comércio exterior é, de fato, um dos elementos de destaque da economia brasileira. Ademais, a Região Metropolitana de Salvador adapta-se bem a tal iniciativa, pela proximidade do porto e do Pólo Petroquímico de Camaçari.

Cabe, no entanto, observar que a redação do art. 7º abre caminho para possível dubiedade de interpretação. De fato, como apontado no Relatório, ali se prevê que as *“mercadorias que saírem da Zona Franca para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos municípios beneficiados, receberão o mesmo tratamento de um bem **exportado** e sobre eles (sic) incidirão os tributos estabelecidos na legislação específica”* (grifo nosso). A nosso ver, pretende o ilustre Autor que os bens provenientes do enclave e destinados ao restante do País sejam gravados da mesma forma que aqueles oriundos do exterior, isto é, **importados** pelo Brasil. Com efeito, tal interpretação coaduna-se com a preocupação de não sujeitar a indústria e o comércio nacionais a competição desleal com empreendimentos aquinhoados com isenções tributárias como as vigentes no interior da zona franca. Trata-se, aliás, de disposição presente na legislação da Zona Franca de Manaus, das Zonas de Processamento de Exportação e das Áreas de Livre Comércio. Assim, este enfoque sugere que se deva substituir no texto do art. 7º do projeto sob análise, o termo “exportado” pelo termo “importado”, de modo a deixar clara a idéia acima exposta. Com este propósito, tomamos a liberdade de oferecer a emenda anexa.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.150-A, de 2007, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**



É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

2008_10070_Leandro Sampaio.054



F928725720

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.150-A, DE 2007

Dispõe sobre a criação de uma zona
franca no Subúrbio Ferroviário do Município de
Salvador, Capital do Estado da Bahia.

EMENDA

Substitua-se no art. 7º do projeto o termo “exportado” pelo
termo “importado”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

